



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.732703/2011-57
ACÓRDÃO	2002-008.629 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LESCIO SANSEVERINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos acumuladamente deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 22 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/07, relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, em face do contribuinte acima identificado, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 9.611,42; multa de ofício de R\$ 7.208,56 e juros de mora de R\$ 3.232,32 (calculados até 29/07/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 20.052,30.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 07, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 39.230,30, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.176,91.

Inconformado com a exigência que lhe foi cientificada em 04/08/2011 (fl. 12), o interessado apresentou impugnação em 29/08/2011 (fls. 02/04), na qual não discute o valor da omissão, porém, argumenta que se os valores tivessem sido pagos pelo INSS na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a tributação pelo maior percentual da alíquota (27,5 %) e sim pela alíquota mínima da Tabela de Imposto de Renda do ano de 2007.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009, a título de revisão de benefício previdenciário, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e devem ser submetidos ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância (Aviso de Recebimento e-fl. 30), o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2020 (e-fl. 31), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão, uma vez que a tributação deve ser feita sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente. Complementa seu recurso em 04/03/2020 (e-fl. 38 e ss.), apresentando documentos e apontando erro de preenchimento da declaração pelo contador, que o imposto foi recolhido, que não agiu de má-fé e que o cônjuge viúvo solicita urgência na análise do pleito por suas condições pessoais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade. Em que pese a ilegitimidade da data de entrega presente no AR (e-fl. 30), diante do despacho de encaminhamento de 05/03/2020 (e-fl. 53) toma-se o recurso por tempestivo e o mesmo deve ser conhecido.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$39.230,30. Na apuração do imposto devido a fiscalização compensou o IRRF no valor de R\$1.176,91.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Verifica-se que o lançamento já aponta a natureza dos rendimentos tributáveis como recebidos acumuladamente, em virtude de ação judicial, no ano calendário 2007. Junto ao recurso, a parte interessada complementa seu pedido de tributação por competência com documentos judiciais relativos ao processo tramitado (e-fls. 40/45).

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá proceder ao **cálculo do tributo devido considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração pelo regime de competência**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima